

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Dispõe sobre a fixação do prazo mínimo para pedidos de reajuste em contratos administrativos firmados pelo Município de Telêmaco Borba e dá outras providências.

Art. 1º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Telêmaco Borba, que envolvam obras, serviços de engenharia, fornecimento ou serviços contínuos, o prazo mínimo de 12 (doze) meses para solicitação de reajuste de preços será contado a partir da data da ordem de serviço ou do efetivo início da execução contratual, conforme disposto no instrumento contratual.

Art. 2º Fica vedada a apresentação de pedidos de reajuste antes do decurso do prazo mínimo estabelecido no artigo anterior, ainda que já tenha transcorrido período superior a 12 (doze) meses da apresentação da proposta na licitação.

Art. 3º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de eventual revisão contratual prevista no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, em casos excepcionais devidamente comprovados de desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, adequando os editais e contratos às disposições aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo resguardar o interesse público nos contratos firmados pelo Município de Telêmaco Borba, garantindo que os pedidos de reajuste de preços só possam ser formulados após 12 meses de execução efetiva da obra ou serviço. A Lei Federal nº 14.133, a nova Lei de Licitações, já prevê que os contratos podem ter reajuste a cada 12 meses. Mas existe um detalhe importante: o artigo 134, inciso I, deixa claro que o prazo de 12 meses pode ser contado a partir da data que o edital definir. Ou seja, não precisa ser, obrigatoriamente, a data da proposta. Importante destacar que o projeto não retira das empresas a possibilidade de recomposição contratual em casos de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, uma vez que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, garante o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, eventuais oscilações extraordinárias de mercado, como crises de insumos, variação abrupta de câmbio ou aumentos anormais de custos, podem ser objeto de pedido de reequilíbrio, distinto do reajuste inflacionário anual. Atualmente, verifica-se que empresas vencedoras de certames licitatórios podem postergar o início da execução contratual e, ainda assim, pleitear reajustes poucos meses após o início dos trabalhos, baseando-se apenas na data da proposta apresentada. Tal prática gera distorções e compromete a boa aplicação dos recursos públicos,



visto que não há efetivo lapso temporal de execução que justifique o reajuste. Dessa forma, a presente Lei busca harmonizar a legislação federal com a realidade municipal, estabelecendo critério mais justo e transparente, em defesa do erário e do interesse coletivo.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.

Felipe Pedroso da Silva
Felipe Pedroso da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Estado do Paraná

Recebido em: 01 / 10 / 25
Horário: 17 : 45

Con
Secretaria de Administração